

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.727/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213714-81
Impugnação: 40.010136693-03
Impugnante: Maxtrack Industrial Ltda
IE: 062192460.00-98
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinavam. Encerramento da suspensão do imposto em razão da não comprovação de que as mercadorias foram efetivamente destinadas para a industrialização ou que elas retornaram ao estabelecimento remetente, no prazo regulamentar. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização e, ainda, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação referentes aos valores constantes nas notas fiscais de retorno de industrialização vinculadas às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814, 19.917 e 20.431, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal é de que a Autuada, no período de setembro de 2011 a junho de 2012, emitiu notas fiscais nas quais consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Sustenta a Fiscalização que a Autuada emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização, tendo como destinatária a empresa filial da Global High Trends Industrial Ltda (Inscrição Estadual 062.053.079.0130), após a extinção dessa.

Relata a Fiscalização que a empresa Global High Trends Industrial Ltda pertence ao mesmo grupo empresarial da Autuada e que na Cláusula Segunda da 7ª Alteração Contratual da mencionada empresa, datada de 30 de agosto de 2011, consta que o estabelecimento matriz da Global (I.E. 062.053.079.0059) promoveu alteração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço de Belo Horizonte para a cidade de Betim/MG, e a filial (I.E. 062.053.079.0130), localizada na Cidade de Betim, foi extinta.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 2 (notas fiscais registradas no LRE da Global filial - I.E. 062.053.079.0130) e Parte 3 (notas fiscais sem registros em livros fiscais de entrada da Global matriz ou da filial) - fls. 130/143 e 161/172, cópias dos DANFES acostadas às fls. 144/160 e 173/199, respectivamente, houve a descaracterização da suspensão do imposto relativa à remessa de mercadoria para industrialização. Para as mercadorias listadas nesses documentos fiscais, são exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 65/86), cópias dos DANFES acostadas às fls. 87/128, os quais se encontravam registrados nos livros de Registro de Entradas do estabelecimento matriz da destinatária, exige-se somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 261/278.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 1.136, demonstrativos de fls. 1.141/1.142 e DCM de fls. 1.143, excluindo as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos antes de 02/12/11, data do protocolo na Jucemg da 7ª Alteração Contratual da empresa Global High Trends Industrial Ltda, pela qual foi extinta a filial da referida empresa (Inscrição Estadual 062.053.079.0130).

Na oportunidade, a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.137/1.140.

Regulamente cientificada sobre a retificação (fls. 1.145/1.146), a Autuada adita sua impugnação às fls. 1.147 e reitera os termos da inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.157/1.164, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG exara Despacho Interlocutório de fls. 1.173/1.175.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.238/1.243.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1245/1262, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário e, ainda, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação aos valores constantes de notas fiscais específicas.

Em sessão realizada em 20/05/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/06/15. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Túlio César Costa Pieroni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o lançamento decorre da constatação de que a Autuada, emitiu notas fiscais nas quais consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Sustenta a Fiscalização que a Autuada emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização, tendo como destinatária a empresa Global High Trends Industrial Ltda (Inscrição Estadual 062.053.079.0130), após a extinção desta empresa.

Após a reformulação do crédito tributário, as exigências fiscais referem-se aos documentos fiscais emitidos pela Autuada, no período de 08 de dezembro de 2011 de 19 de junho de 2012, tendo como destinatária a empresa Global filial, extinta em 02/12/11, conforme 7ª Alteração Contratual da empresa Global High Trends Industrial Ltda na Jucemg.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 2 (notas fiscais registradas no LRE da Global filial - I.E. 062.053.079.0130) e Parte 3 (notas fiscais sem registros em livros fiscais de entrada da Global matriz ou da filial) - fls. 130/143 e 161/172, houve a descaracterização da suspensão do imposto relativa à remessa de mercadoria para industrialização.

Para as mercadorias listadas nesses documentos fiscais, são exigidos ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 65/86), os quais se encontravam registrados nos livros de Registro de Entradas do estabelecimento matriz da destinatária, exige-se somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Conforme se depreende da defesa da própria Impugnante, é fato incontroverso que nas notas fiscais autuadas constou como destinatário o estabelecimento da Global (filial), mas as mercadorias destinavam-se a estabelecimento diverso (Global matriz).

Assim, encontra-se caracterizada a conduta penalizada pelo art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Lado outro, com intuito de afastar as exigências de ICMS e da multa de revalidação, lançados em face da descaracterização da suspensão do imposto referente aos documentos fiscais listados no DCT Partes 2 e 3, alegou a Autuada que todas as remessas de mercadorias para industrialização, ocorridas a partir do encerramento do estabelecimento Global (filial), embora formalizadas de maneira equivocada, retornaram ao estabelecimento autuado, após a industrialização, conforme DANFEs que acosta às fls. 413/1.105 e demonstrativos de fls. 1.106/1.131.

Após o despacho interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG, pelo o qual foi solicitado à Autuada que vinculasse as notas fiscais de remessa às supostas notas fiscais de retorno de industrialização, foram colacionados aos autos a mídia eletrônica de fls. 1.185 (contendo relação de notas fiscais de remessa para industrialização e das notas fiscais de retorno de industrialização) e cópias dos DANFEs de fls. 1.187/1.237.

Antes de analisar os documentos anexados aos autos pela Impugnante, é importante destacar a legislação prevista nos seguintes itens do Anexo III do RICMS/02:

Suspensão (a que se refere art. 19 deste regulamento)

Item	Hipóteses/Condições
1	Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.
1.1.	A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias (...)
5	Saída de mercadoria de que tratam os itens anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.
5.1	Na hipótese deste item, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal que acobertar a operação deverá constar o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida-se na verdade de tratamento tributário especial, autorizado pela legislação mineira, em prol da economicidade tributária, de modo a se evitar a observância do princípio da não cumulatividade com a incidência de débitos e créditos nas remessas e retornos das mercadorias.

No exercício da competência legislativa plena, decidiu o Poder Executivo por estabelecer regras cogentes para que os contribuintes possam usufruir do benefício da suspensão, dentre elas o cumprimento do elástico prazo para devolução dos bens ou materiais.

Assim, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil, independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

Na falta de comprovação do retorno do bem ao estabelecimento remetente, após o prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, sem a autorização do Fisco para prorrogação do prazo de retorno, haverá a incidência do imposto devido na operação.

Em relação aos documentos fiscais de remessa para industrialização listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 65/86), a informação da Impugnante quanto à nota fiscal de retorno corrobora a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, como bem observado pela Fiscalização às fls. 1.239. Confira-se:

DCT 01

As notas fiscais constantes no DCT 1 são as notas fiscais que o sujeito passivo enviou mercadoria para industrialização para a Global, IE 062.053.079.0130 e as notas fiscais foram registradas na Global, IE 062.053.079.0059. Destas notas fiscais, foi cobrado apenas a multa isolada constante no artigo 55, inciso V.

Todas as notas fiscais de retorno de mercadoria constantes neste DCT têm as notas fiscais de retorno de industrialização emitidas pela Global, IE 062.053.079.0059. Desta maneira está correto o lançamento.

Dessa forma, os DANFES relativos aos retornos de mercadorias industrializadas, os quais fazem menção a notas fiscais listadas no DCT Parte 1 (para as quais só se exige a mencionada multa isolada), não têm o condão de alterar o feito fiscal, pois nesses casos a Fiscalização não descaracterizou a suspensão do imposto.

Registra-se que a comprovação do retorno de mercadoria industrializada não afasta a acusação fiscal concernente à emissão de nota fiscal para destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

No tocante às vinculações efetuadas pela Autuada entre a nota fiscal de remessa e a de retorno, no tocante às notas fiscais autuadas listadas no DCT 2, a Fiscalização sustentou o seguinte (fls. 1.239/1.240):

DCT 02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais constantes no DCT 02 são as notas registradas no LRE da Global (filial), IE 062.053.079.0130. As únicas notas fiscais que cumpriram a obrigação acessória de constarem o número da nota fiscal de envio na nota fiscal de retorno foram as NFs nº 19.814 e nº 19.917. Porém, estas notas não tem a descrição da mercadoria e nem o seu valor igual às constantes nas notas fiscais de retorno de industrialização. São enviados para a Global diversos produtos e voltam placas de circuito impressa montada. As notas fiscais de retorno de mercadoria utilizada na industrialização devem ser emitidas com o CFOP 5.902 constando na nota fiscal a mesma descrição da nota fiscal de envio.

As notas fiscais de retorno de industrialização nºs 19.937, 19.957, 19.963 e 19.964 não constam o número da NF de envio. Além disto, elas apresentam o mesmo problema de descrição do produto e valor informado acima, impossibilitando a conferência. Veja a NF 19.963, foi enviada mercadoria no valor de R\$ 561,78 e o retorno tem um valor de R\$ 190.725,60. Ocorre também o contrário, veja a NF 19.957, o sujeito passivo informou apenas o valor de R\$ 59.237,10 como retorno.

Contudo, em que pesem os argumentos trazidos pela Fiscalização, o que se constata é que em relação às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814 e 19.917, a Autuada comprovou a emissão de documento fiscal de retorno parcial da mercadoria industrializada.

Tal constatação, no mínimo, conduz à incerteza em relação à tese da Fiscalização de que **todas** as mercadorias relacionadas nos referidos documentos fiscais não foram objeto de industrialização pela empresa Global High Trends Industrial Ltda ou que não retornaram ao estabelecimento remetente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a industrialização.

Dessa forma, exclui-se as exigências de ICMS e da multa de revalidação em relação aos valores constantes nas notas fiscais de retorno de mercadoria industrializada vinculadas, pela Autuada, às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814 e 19.917, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Destaca-se que o entendimento adotado pela Fiscalização, ao exigir em relação às notas fiscais listadas no DCT Parte 1 somente a multa isolada tendo em vista a não descaracterização das remessas para industrialização, deve-se à constatação de que havia notas fiscais emitidas pela Global High Trends Industrial Ltda (matriz) para a Autuada referentes ao retorno de mercadoria industrializada, ainda que tal retorno seja parcial. É o que se depreende do seguinte excerto da manifestação fiscal:

No caso em tela, não conseguimos localizar todos os registros de entrada em Livros Fiscais e conseqüentemente não localizamos as respectivas notas fiscais emitidas de retorno da mercadoria industrializada. Também a falta de conhecimento do destinatário contradiz a imposição de não haver a transmissão de propriedade da mercadoria antes do

prazo para industrialização. Sendo assim, não se cumpriram as condições estipuladas em Decreto para a manutenção da suspensão. Houve a descaracterização da suspensão apenas nas Partes 2 e 3 do DCT. Destas operações foram cobrados o ICMS e a multa de revalidação. **Em relação às notas fiscais pertencentes à Parte 1 do DCT, não foi cobrado o imposto, pois não descaracterizamos a operação. Somente aplicamos a multa isolada por enviar a mercadoria para industrializar em local diverso. Verificamos os arquivos da Global (0059) e ela apresenta alguns retornos de industrialização para a Maxtrack, apesar das notas fiscais de retorno da industrialização não estarem todas vinculadas às notas fiscais de envio para industrialização.** (Grifos acrescidos).

Vale destacar que as notas fiscais de retorno, vinculadas pela Autuada aos documentos fiscais listados no DCT 1, em relação aos quais a Fiscalização exige somente a multa isolada, tendo em vista que as notas fiscais de retorno estavam escrituradas nos livros de Registro de Saída do estabelecimento matriz da Global, também não trazem a descrição das mercadorias remetidas anteriormente para industrialização. Cita-se, por exemplo, os seguintes documentos fiscais:

Nota Fiscal referente à remessa para industrialização de nº 20.859 (fls. 90) e a Nota Fiscal referente ao retorno das mercadorias utilizadas na industrialização de nº 632 (fls. 1.015):

Na nota fiscal de remessa constam as seguintes mercadorias: circuito integrado, parafuso de plástico e conector para circuito impresso. Na nota fiscal de retorno da mercadoria industrializada constam, no campo destinado à descrição dos produtos, as seguintes mercadorias: placa de circuito impresso montada computador bordo MX100 REV02 e placa de circuito impresso montada TD50 VER07.

Nota Fiscal referente à remessa para industrialização de nº 21.799 (fls. 97) e a Nota Fiscal referente ao retorno das mercadorias utilizadas na industrialização de nº 719 (fls. 510):

Na nota fiscal de remessa constam as seguintes mercadorias: capacitor SMD multicamadas e cristal oscilador SMD de quartzo. Na nota fiscal de retorno da mercadoria industrializada constam, no campo destinado à descrição dos produtos, as seguintes mercadorias: placa de circuito impresso montada MTC550 REV09 STD e placa de circuito impresso montada MXT140 P 2.2.

Com relação às demais vinculações, entre as notas fiscais de remessa para industrialização e de retorno de mercadoria industrializada, efetuadas pela Autuada, referentes ao DCT 02, tem-se que as notas fiscais de retorno não se prestam a comprovar que as mercadorias remetidas para industrialização retornaram ao estabelecimento encomendante, tendo em vista que nessas notas fiscais de retorno não constam as informações exigidas pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante às notas fiscais de remessa para industrialização listadas no DCT 3, a Fiscalização deixou consignado:

DCT 3

As notas fiscais constantes neste DCT não foram localizadas o seu registro fiscal. A planilha de vinculação enviada pelo sujeito passivo não apresenta o valor de envio igual o valor de retorno. Veja no quadro abaixo, a nota fiscal 22.664 enviou 17.380 Resistores para industrialização, no valor total de R\$ 5.144,48 e segundo o sujeito passivo, tiveram retorno várias placas de circuito impresso montada no valor de R\$ 942.086,32. Ocorre também do retorno de industrialização ser bem inferior ao envio, como por exemplo, a nota fiscal 20.207. Foi enviado para industrialização um total de mercadoria no valor de R\$ 621.327,48 e houve o retorno apenas de 163.598,12. Grande maioria das notas fiscais não tem a vinculação das notas fiscais de envio e de retorno, além dos produtos e valores estarem divergentes.

Compulsando os demonstrativos trazidos pela Autuada e os documentos fiscais listados no DCT 03, constata-se que somente há indicação, nos documentos fiscais de retorno de mercadoria industrializada, da nota fiscal de remessa listada em tal demonstrativo para a nota fiscal de nº 20.431, no valor de R\$ 173.115,13 (vide coluna informações complementares constantes na NF de retorno, acrescida pela Assessoria do CC/MG). Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal de Remessa Autuada	Data de emissão	Valor total dos produtos enviados	Nota Fiscal de Retorno Correspondente	fls. dos autos na qual consta cópia da NF de retorno	Data de emissão	Valor correspondente ao retorno	Informações complementares constantes na NF de retorno
20.207	16/01/2012	621.327,48	589	917	05/03/2012	163.598,12	não faz referência à NF nº 20.207
20.755	16/02/2012	63.929,05	592	918	05/03/2012	10.088,92	não faz referência à NF nº 20.755
			593	603+739+924+1006	06/03/2012	126.379,86	não faz referência à NF de remessa
			603	605+740+925+1008	13/03/2012	561,55	não faz referência à NF de remessa
			740	524+644+926	11/06/2012	48.628,80	não faz referência à NF nº 20.755
			745	526+646+928	13/06/2012	13.802,72	não faz referência à NF nº 20.755
Total						363.059,96	
20.431	27/01/2012	472.733,86	583	602+732+1100	29/02/2012	137.115,43	faz referência à NF nº 20.431
20.435	27/01/2012	46.219,20	586	733	01/03/2012	23.680,42	não faz referência à NF nº 20.435
20.884	29/02/2012	68.060,84	588	ora juntada	01/03/2012	51.503,40	não faz referência à NF 20.884
21.022	08/03/2012	67.411,90	593	603+739+924+1006	06/03/2012	53.275,56	não faz referência à NF de remessa
22.307	22/05/2012	97.619,66	1.003	849	04/12/2012	75.100,99	não faz referência à NF de remessa
22.311	23/05/2012	1.449,25	1.026	850	10/12/2012	6.057,96	não faz referência à NF de remessa
22.709	14/06/2012	1.260.116,26	756	529+651+803+933	19/06/2012	3.494,25	não faz referência à NF nº 22.709
20.249	17/01/2012	5.019,14	593	603+739+924+1006	06/03/2012	53.765,40	não faz referência à NF de remessa
20.312	20/01/2012	80,38	597	604+1007	08/03/2012	60.664,50	não faz referência à NF nº 20.312
22.428	28/05/2012	441,28	660	1089	26/04/2012	11.716,88	não faz referência à NF nº 22.428
			661	1024	26/04/2012	9.219,84	não faz referência à NF nº 22.428
			677	486+1025	04/05/2012	35.438,76	não faz referência à NF nº 22.428
			680	1090	04/05/2012	112.366,80	não faz referência à NF nº 22.428
			681	487+1026	04/05/2012	1.920,80	não faz referência à NF nº 22.428
			683	1027	08/05/2012	17.287,20	não faz referência à NF nº 22.428
			684	1028	08/05/2012	12.677,28	não faz referência à NF nº 22.428
			685	1029	09/05/2012	10.372,32	não faz referência à NF nº 22.428
			686	634+1030	10/05/2012	22.761,48	não faz referência à NF nº 22.428
			687	635+1031	10/05/2012	3.457,44	não faz referência à NF nº 22.428
			689	637+1032	11/05/2012	4.609,92	não faz referência à NF nº 22.428
			691	639+765+1033	14/05/2012	17.287,20	não faz referência à NF nº 22.428
			692	766+1034	15/05/2012	19.592,16	não faz referência à NF nº 22.428
			697	771+1035	17/05/2012	10.372,32	não faz referência à NF nº 22.428
			699	772+1036	18/05/2012	12.677,28	não faz referência à NF nº 22.428
			700	773+1037	18/05/2012	13.829,76	não faz referência à NF nº 22.428
			702	774+1038	21/05/2012	13.829,76	não faz referência à NF nº 22.428
			703	775+1039	21/05/2012	25.354,56	não faz referência à NF nº 22.428
			709	1205/1208	23/05/2012	18.102,25	não faz referência à NF nº 22.428
			729	791+1044	01/06/2012	1.920,80	não faz referência à NF nº 22.428
			6	711+998	23/07/2012	1.001,20	não faz referência à NF nº 22.428
			800	941+1045	25/07/2012	12.660,76	não faz referência à NF de remessa
			802	810+1046	26/07/2012	9.278,11	não faz referência à NF de remessa
			806	1047	27/07/2012	19.715,99	não faz referência à NF de remessa
			817	560+682+1048	14/08/2012	22.663,72	não faz referência à NF de remessa
			818	561+683+1049	15/08/2012	10.824,46	não faz referência à NF de remessa
			819	562+684+1050	16/08/2012	7.538,47	não faz referência à NF de remessa
			823	1091	20/08/2012	2.104,32	não faz referência à NF de remessa
			826	1092	21/08/2012	1.633,04	não faz referência à NF de remessa
			833	1093	22/08/2012	438,40	não faz referência à NF de remessa
			838	1094	27/08/2012	6.778,76	não faz referência à NF de remessa
			842	1051	28/08/2012	20.141,01	não faz referência à NF de remessa
			844	569+691+827+1055	29/08/2012	4.059,17	não faz referência à NF de remessa
			850	+723+828+945+1056	30/08/2012	7.200,20	não faz referência à NF de remessa
			855	1058	05/09/2012	6.378,70	não faz referência à NF de remessa
			858	1059	06/09/2012	15.656,81	não faz referência à NF de remessa
			860	574+949+1060	10/09/2012	24.065,10	não faz referência à NF de remessa
			862	575+950+1061	11/09/2012	483,24	não faz referência à NF de remessa
			863	576+951+1062	12/09/2012	12.757,40	não faz referência à NF de remessa
			873	1063	18/09/2012	12.177,52	não faz referência à NF de remessa
			876	696+1064	19/09/2012	12.177,52	não faz referência à NF de remessa
			900	592+702+835+1065	03/10/2012	1.014,79	não faz referência à NF de remessa
			914	1095	08/10/2012	1.315,20	não faz referência à NF de remessa
			918	1096	08/10/2012	4.384,00	não faz referência à NF de remessa
Total						591.242,72	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, com os mesmos argumentos expostos, exclui-se também as exigências de ICMS e da multa de revalidação em relação ao valor constante na nota fiscal de retorno de mercadoria industrializada vinculada à nota fiscal de remessa para industrialização de nº 20.431, no valor de R\$ 173.115,13, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Assim, no caso em comento, como não restou comprovado o retorno da totalidade das mercadorias anteriormente enviadas para industrialização, correto é o encerramento da suspensão do ICMS em relação às notas fiscais listadas no DCT Partes 2 e 3 (fls. 130/143 e 161/172), nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização e as exclusões acima mencionadas.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, destaca-se que em relação às notas fiscais objeto da descaracterização da suspensão do imposto, DCT Parte 2 e 3, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

No tocante às notas fiscais listadas no DCT Parte 1, exigiu-se somente a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória e à Câmara de Julgamento, coube a análise do pedido de aplicação do permissivo legal, indeferido por falta de quórum qualificado para sua concessão, nos termos da legislação regente.

Por fim, registra-se que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.136/1.143 e, ainda, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação aos valores constantes nas notas fiscais de retorno de industrialização vinculadas às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814, 19.917 e 20.431, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento), nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Túlio César Costa Pieroni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Perdigão Mendes (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

CC/MG